



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 018/2023

OBJETO: Alteração da data de celebração do "Acordo" e Prorrogação de obrigações não financeiras e da vigência do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Oeste

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.024865/2023-01

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER nº 00034/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de termo aditivo ao contrato de concessão firmado com a concessionária Rumo Malha Oeste S.A. (RMO) para: i) alterar a data para a celebração do acordo de que trata a subcláusula 1.1. (i) da cláusula primeira do 2º termo aditivo; ii) prorrogação das obrigações não financeiras assumidas pela concessionária, com fulcro na Lei nº 13.448/2017, na Lei nº 8.987/1995 e na Lei nº 14.273/2021; e iii) prorrogação, em 24 (vinte e quatro) meses, do prazo de vigência do 2º termo aditivo, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.448/2017.

2. DOS FATOS

2.1. A concessionária Rumo Malha Oeste S.A. solicitou, em 21 de julho de 2020, à ANTT pedido de devolução e relicitação da Malha Oeste, com base na Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017, e no Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019.

2.2. Após análise de viabilidade técnica e jurídica do pedido, ele foi encaminhado ao então Ministério da Infraestrutura (MINFRA) para manifestação acerca da compatibilidade do requerimento de relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor. Após manifestação favorável do MINFRA, o requerimento foi submetido para análise do Presidente da República, para qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos, conforme registrado na Resolução nº 146, de 02 de dezembro de 2020. O projeto foi qualificado, por meio do Decreto nº 10.633, de 18 de fevereiro de 2021, para fins de relicitação.

2.3. Em seguida, foi instaurado o processo nº 50500.072265/2020-07 para se iniciar o processo de relicitação da Malha Oeste. Após manifestações técnicas e da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), a Diretoria Colegiada, com base no Voto DMM nº 033/2021, deliberou pela celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Oeste, que estabeleceu as condições de prestação do serviço após a qualificação do empreendimento para fins de relicitação, assim como o seu prazo de vigência. O Extrato do 2º Termo Aditivo foi publicado em 20 de maio de 2021.

2.4. Em 23 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.273, popularmente conhecida como Lei das Ferrovias. Neste diploma, foi estabelecido, em seu art. 65, a prorrogação de obrigações não financeiras assumidas pelas concessionárias em razão da pandemia da Covid-19, senão vejamos:

Art. 65. Ficam prorrogadas por 12 (doze) meses, em virtude da pandemia da Covid-19, todas as obrigações não financeiras assumidas em decorrência da [Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017](#), e da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), por concessionárias ferroviárias federais.

§ 1º É vedada a prorrogação de prazos ou a renegociação de valores referentes ao pagamento de outorgas.

§ 2º O regulador ferroviário federal deverá, no prazo de até 6 (seis) meses do início da vigência desta Lei, realizar os ajustes contratuais necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

2.5. Neste sentido, em 13 de agosto de 2021, a RMO protocolou a Carta nº 0771/GREG/2021 (SEI 7745153), juntamente com uma proposta de Acordo com relação à cláusula Primeira, item 1.1, (i), do 2º Termo Aditivo. Foi dado início, então, à análise da documentação encaminhada, bem como às tratativas entre os interessados, que se deu no âmbito do processo nº 50500.068680/2021-39. As negociações se deram entre a SUFER, a RMO, a PF-ANTT e a União.

2.6. Por intermédio da Carta nº 01218/GREG/2022 (SEI 9969819), a RMO comunicou à ANTT que, para fins de cumprimento da obrigação de realizar o levantamento das bases de ativos e passivos, considerou o acréscimo de 12 (doze) meses sobre o prazo inicialmente fixado, devendo ser considerado o mês de fevereiro de 2023, com base no art. 65 da Lei nº 14.273/2021. A SUFER, então, remeteu os autos do processo nº 50500.011910/2022-79 para análise da PF-ANTT acerca da possibilidade de aplicação do dispositivo legal nos casos de relicitação do empreendimento, oportunidade em que, por meio do Parecer nº 00064/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 10903029), foi assentado que as disposições daquele diploma legal seriam plenamente aplicáveis ao contrato da RMO.

2.7. Em 23 de janeiro de 2023, como o Acordo ainda não tinha sido assinado e a

concessionária entendeu que o processo de relicitação não seria finalizado no prazo previsto, foi protocolada a Petição SEI 15140416, solicitando, dentre outras demandas, a prorrogação do prazo contratual para a celebração do Acordo, bem como a prorrogação, por 24 (vinte e quatro) meses, da vigência do 2º Termo Aditivo ao Contrato, com fulcro na Cláusula Segunda, § 2º, do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da RMO e no art. 20 da Lei 13.448, de 05 de junho de 2017.

2.8. A Superintendência de Concessão da Infraestrutura (SUCON) foi instada a se manifestar sobre o alegado pela concessionária, momento em que salientou a necessidade de prorrogação por 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão de todos os trâmites devidos (Despacho SUCON 15176131).

2.9. Por meio do Ofício nº 58/2023/ASSAD/GM (SEI15307946), de 26 de janeiro de 2023, a ANTT foi informada acerca do Aviso Ministerial nº 01/2023 (SEI15307952), dirigido ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, com cópia para a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com proposta de Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), para prorrogação do prazo do processo de relicitação do contrato de concessão da RMO por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia 18 de fevereiro de 2023.

2.10. Considerando o acima exposto, a SUFER, por meio da Nota Técnica nº 642/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI296789), apresentou o seu entendimento sobre a melhor forma de atuação desta Agência na condução do processo. A PF-ANTT, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 00034/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15402643), no sentido de que a minuta de 3º Termo Aditivo proposta estaria apta a ser assinada pela ANTT, desde que houvesse deliberação prévia do CPPI aprovando a prorrogação por 24 (vinte e quatro) meses.

2.11. Em seguida, foi inserido o Relatório à Diretoria nº 64/2023 (SEI15406013), a minuta de Termo Aditivo CONOR15406134 e a minuta de Deliberação CONOR15406171 e os autos foram remetidos à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.12. Conforme consta na Certidão de Distribuição15410887, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.13. No dia 15 de fevereiro de 2022, foi publicada a Resolução CPPI nº 01/2023 (SEI 15495295), aprovando a prorrogação do processo de relicitação da Malha Oeste pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia 19 de fevereiro de 2022.

2.14. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da Alteração da Data de Celebração do Acordo:

3.1. No 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com a Rumo Malha Oeste S.A., que tem por objeto regulamentar as condições de prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária previstas no Contrato de Concessão original, prevê a realização de um Acordo entre a União, a ANTT e a Concessionária para a solução dos conflitos discutidos em processos administrativos e judiciais em virtude da concessão. Além disso, é estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência do 2º Termo Aditivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 - DAS DEFINIÇÕES

(i) Acordo: instrumento jurídico e seus anexos, a ser celebrado entre a União, a ANTT e a Concessionária, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do início da vigência deste 2º Termo Aditivo, e que tem por objeto a solução dos conflitos discutidos em processos administrativos e judiciais em decorrência da Concessão, existentes até o início da vigência deste 2º Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

(...)

§ 5º Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa, no valor correspondente a 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário a que se refere o Contrato de Concessão Original, o descumprimento das demais obrigações previstas neste 2º Termo Aditivo e em seus Anexos.

§ 6º A ANTT poderá propor a desqualificação da relicitação da Malha Oeste nos casos de infrações reiteradas ou de infrações graves a que se referem o §2º e o §3º desta cláusula ou se não houver a celebração do Acordo a que se refere o item 1.1, inciso (i) da Cláusula Primeira em até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, contados a partir da data de vigência deste 2º Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA REVOGAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO

O presente 2º Termo Aditivo será automaticamente revogado, restabelecendo-se as obrigações previstas no Contrato de Concessão Original, nas seguintes hipóteses:

(...)

(iii) a revogação automática do Acordo, da interveniência e solidariedade da Controladora previstos neste 2º Termo Aditivo e das obrigações relacionadas à Garantia de Execução.

3.2. Considerando que o extrato do 2º Termo Aditivo foi publicado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2021, verifica-se que o mencionado Acordo deveria ter sido celebrado até o dia 16 de novembro de 2021.

3.3. Pois bem. Foi instaurado o processo nº 50500.068680/2021-39 para tratar do assunto e a concessionária apresentou, por meio da Carta nº 0771/GREG/2021 (SEI 7745153), de 13 de agosto de 2021, sua proposta para o Acordo (SEI 7745155). Foram iniciadas, então, a análise dos documentos apresentados, assim como as tratativas necessárias entre SUFER, PF-ANTT, Concessionária e a União.

3.4. Levando em consideração que o acordo ainda não tinha sido assinado, a Rumo, em 23 de janeiro de 2023, submeteu à Agência a Petição SEI 15140416 solicitando a prorrogação do prazo contratual para a celebração do Acordo, de modo a permitir, inclusive, a realização do certame

licitatório antes mesmo dele ter sido formalizado.

3.5. Neste sentido, convém trazer à baila que, segundo a PF-ANTT, a não celebração do Acordo no prazo previsto no Termo Aditivo não importa automaticamente na desqualificação do projeto de relicitação. Isso porque o §6º da Cláusula Décima Terceira do Termo Aditivo utiliza a expressão "poderá", cabendo à ANTT avaliar se irá propor ou não a desqualificação projeto.

3.6. Neste diapasão, o Relatório à Diretoria nº 64/2023 (SEI 15406013) julgou não ter havido inércia, protelação ou outro comportamento impróprio por parte da Concessionária e que o mencionado Acordo não conseguiu ser celebrado no prazo previsto por conta de sua complexidade:

(...)

30. Tendo em vista o acima exposto, entende-se que, pela própria natureza desse tipo de documento, é preciso considerar tempo suficiente não só para acordar seus dispositivos, mas também para a realização dos trâmites burocráticos necessários.

31. Convém ainda trazer à baila que a primeira minuta do Acordo foi submetida à ANTT, pela RMO, em 13 de agosto de 2021, quando iniciaram-se as discussões para seu ajuste e finalização, e que não se observa até o momento, no âmbito da participação da SUFER nas tratativas, que haja inércia, protelação ou outro comportamento impróprio por parte da Concessionária. Cumpre ressaltar que a PF-ANTT, considerando que as tratativas incluem processos judiciais, inclusive relacionados à União, realiza interlocução com representantes da Procuradoria-Geral da União - PGU e da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes.

32. Nesse sentido, considerando:

- a) que a primeira versão do documento foi entregue pela RMO;
- b) que dada a complexidade da matéria, ainda não foi possível celebrar o Acordo, especialmente pelo envolvimento de diversos agentes e pela necessidade de observância de ritos específicos;
- c) que, ao que nos consta, continuam sendo adotadas as medidas necessárias para que o Acordo seja celebrado o mais breve possível e que existe interesse e esforço das partes para a celebração do Acordo, mantendo-se o disposto e as premissas constantes do TERMO DE REUNIÃO N. 00014/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8752061); e
- d) que é preciso considerar tempo suficiente não só para acordar seus dispositivos, mas também para a realização dos trâmites burocráticos necessários,

(...)

3.7. Outrossim, a despeito disso, a área técnica entende que o melhor caminho a ser adotado seria de alteração do prazo contratual para a celebração do Acordo em questão, isso porque entende ser importante que "o contrato passe a contemplar as dificuldades observadas no processo e não identificadas quando de sua elaboração, a fim de ampliar a segurança jurídica e evitar a responsabilização indevida de alguma das partes". Assim, propôs que o prazo para celebração do mencionado Acordo seja até o encerramento da vigência do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da RMO.

3.8. Assim, propôs, por meio da Nota Técnica nº 642/2023/CONOR/SUFER/DIR/ANTT (SEI 15296789), as seguintes alterações contratuais:

CLÁUSULA SEGUNDA DAS ALTERAÇÕES

O CONTRATO passa a vigorar com as alterações descritas na presente Cláusula.

§ 1º Fica alterada a Cláusula Primeira, subcláusula 1.1, (i) do 2º **Termo Aditivo**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(i) **Acordo**: instrumento jurídico e seus anexos, a ser celebrado entre a União, a **ANTT** e a **Concessionária**, até a data de encerramento da vigência deste 2º **Termo Aditivo**, e que tem por objeto a solução dos conflitos discutidos em processos administrativos e judiciais em decorrência da **Concessão**, existentes até o início da vigência deste 2º **Termo Aditivo**."

§ 2º Fica alterada a Cláusula Décima Terceira, § 6º, do 2º **Termo Aditivo**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º A ANTT poderá propor a desqualificação da relicitação da Malha Oeste nos casos de infrações reiteradas ou de infrações graves a que se referem o § 2º e o § 3º desta cláusula ou se verificar, a qualquer momento, que a Concessionária, por ação ou omissão, está dificultando ou impedindo a celebração do Acordo a que se refere o item 1.1, inciso (i) da Cláusula Primeira do 2º **Termo Aditivo**."

3.9. Neste ponto, me alinho à proposição da área técnica e entendo ser salutar a de alteração do prazo para a celebração do Acordo, uma vez que conferirá maior segurança jurídica às partes, considerando a sua complexidade.

Da prorrogação prevista no art. 65 da Lei nº 14.273/2021:

3.10. A Lei nº 14.273/2021, em seu art. 65, previu a prorrogação de obrigações contratuais não financeiras, em virtude da pandemia da Covid-19:

Art. 65. Ficam prorrogadas por 12 (doze) meses, em virtude da pandemia da Covid-19, todas as obrigações não financeiras assumidas em decorrência da [Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017](#), e da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), por concessionárias ferroviárias federais.

§ 1º É vedada a prorrogação de prazos ou a renegociação de valores referentes ao pagamento de outorgas.

§ 2º O regulador ferroviário federal deverá, no prazo de até 6 (seis) meses do início da vigência desta Lei, realizar os ajustes contratuais necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

3.11. Pelo dispositivo acima transcrito, denota-se que as obrigações não financeiras já estão prorrogadas a partir da vigência da Lei, cabendo ao regulador apenas a formalização dos ajustes necessários, conforme se afere do § 2º. É o mesmo entendimento exposto no Parecer nº 00064/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 10903029).

3.12. Com base no dispositivo acima mencionado, a concessionária protocolou a Carta nº 0128/GREG/2022 (SEI9969819) comunicando que "consideraria, para fins de cumprimento da obrigação de realizar o levantamento das bases de ativos e passivos, o acréscimo de 12 (doze) meses

sobre o prazo inicialmente fixado".

3.13. Como bem destacado pela SUFER, o levantamento das bases de ativos e passivos é "condição *sine qua non* para a continuidade do processo de relicitação" e, como se trata de obrigação não financeira, resta ao regulador realizar os ajustes contratuais necessários mediante aditivo contratual.

Da Prorrogação da Vigência do 2º Termo Aditivo:

3.14. O 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em sua Cláusula Segunda, § 2º, prevê a possibilidade de sua prorrogação caso não consiga promover a relicitação da Malha Oeste:

§ 2º Excepcionalmente, caso a ANTT não consiga promover a relicitação da **Malha Oeste** no prazo a que se refere o art. 20, § 1º da Lei 13.448, de 5 de junho de 2017, o prazo descrito no parágrafo primeiro desta Cláusula poderá ser prorrogado por igual período, mediante deliberação do CPPI e anuência expressa da **Concessionária**.

3.15. A seu turno, a Lei nº 13.448/2017 estabelece, em seu art. 20, a possibilidade de prorrogação do prazo previsto para relicitação, limitando-o a 24 (vinte e quatro) meses. Além disso, o § 2º do aludido artigo prevê que a prorrogação do prazo para a relicitação é condicionada à deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Art. 20. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório previsto no art. 13 desta Lei, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do caput do art. 15 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.

§ 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação referida no art. 2º desta Lei, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, desde que o total dos períodos de prorrogação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI). (grifo nosso)

3.16. Como explanado acima, o processo de relicitação é complexo. Para que haja maior assertividade nos prazos do processo de participação social, na modelagem da outorga e na análise do Tribunal de Contas da União, se mostra necessária a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos. É o que se depreende do Despacho SUCON 15176131:

1. Refiro-me ao Despacho GAB-DG (SEI n15175759) tratando-se do pleito de prorrogação do prazo da relicitação da Rumo Malha Oeste - RMO, tendo em vista o encerramento da vigência do 2º Termo Aditivo ao seu Contrato de Concessão em 18 de fevereiro de 2023.

2. Sobre o assunto, cumpre ressaltar que o processo de estruturação da nova concessão no âmbito da relicitação vem sendo conduzido por esta Superintendência, consoante o Regimento Interno da ANTT.

3. Nesse contexto, para que haja maior assertividade nos prazos do Processo de Participação Social, ajustes na modelagem da outorga, análise do Tribunal de Contas da União e processo licitatório, entende-se que seja necessário a prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar do dia 18 de fevereiro de 2023, para a conclusão de todos os trâmites devidos, considerando os prazos médios de processos similares conduzidos por esta Superintendência.

(...) (grifos nossos)

3.17. Aliado a isso, com o disposto no art. 65 da Lei 14.273/2021, que prorrogou por 12 (doze) meses as obrigações não financeiras, houve a prorrogação do levantamento das Bases de Ativos e Passivos, item essencial para melhor estruturação do novo projeto a ser submetido ao certame licitatório.

3.18. Noutro giro, verifica-se que, no dia 15 de fevereiro de 2023, foi publicada a Resolução CPPI nº 01/2023 (SEI 15495295), por meio da qual foi aprovada a prorrogação, por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia 19 de fevereiro de 2023, do processo de relicitação do empreendimento ferroviário da Malha Oeste, nos seguintes termos:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS (CPPI) e o MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, caput, inciso II, e 7º-A da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e no art. 4º do Decreto nº 10.245, de 18 de fevereiro de 2020, em caráter ad referendum do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, resolvem:

Art. 1º Aprovar a prorrogação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir de 19 de fevereiro de 2023, do processo de relicitação do empreendimento ferroviário Malha Oeste, pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal S/A, atualmente sob responsabilidade da concessionária Rumo Malha Oeste S/A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.19. Diante disso, foi proposta pela área técnica a seguinte redação na proposta de Termo Aditivo:

CLÁUSULA TERCEIRA

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DAS BASES DE ATIVOS E PASSIVOS E DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO 2º TERMO ADITIVO

Fica prorrogado:

- por 12 (doze) meses, o prazo para apresentação dos relatórios do levantamento da **Base de Ativos** e da **Base de Passivos**, contados do termo final constante no **2º Termo Aditivo**; e
- por 24 (vinte e quatro) meses, o prazo de vigência do **2º Termo Aditivo**.

3.20. Válido destacar que a Procuradoria Federal junto à ANTT se manifestou acerca da possibilidade de prorrogação do processo de relicitação, por meio do Parecer nº 00034/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15402643), tendo concluído que:

Atendidos os dispositivos legais pertinentes, **entendo que o termo aditivo proposto pela**

SUOD está apto à sua assinatura pela ANTT, com a ressalva de que não poderá ser promovida qualquer prorrogação do prazo da relicitação antes da deliberação autorizativa do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) nos termos do art. 20, §2º, da Lei 13.448/17. (grifos nossos)

3.21. Convém destacar, ainda, que a concessionária se manifestou favoravelmente aos termos do Termo Aditivo proposto, conforme se afere de e-mail acostado aos autos (SEI 15408139).

3.22. Desta forma, considerando todo o exposto, entendo ser salutar ao processo a prorrogação por 24 (vinte e quatro) meses do 2º Termo Aditivo, levando em consideração a sua complexidade, bem como o cumprimento de todos os dispositivos legais atinentes ao caso.

3.23. Por fim, cabe rememorar que o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão tem vigência até o dia 18 de fevereiro de 2023, é importante que o Termo Aditivo ora proposto seja assinado pelas partes até esta data.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, VOTO por:

a) aprovar a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Oeste, com o objetivo de alterar o prazo para celebração do Acordo de que trata a Cláusula Primeira, item 1.1. (i) do 2º Termo Aditivo, bem como prorrogar o prazo para apresentação dos relatórios do levantamento da Base de Ativos e da Base de Passivos e o prazo de vigência do 2º Termo Aditivo; e

b) estabelecer o prazo de até 18 de fevereiro de 2023 para que as partes assinem o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 16/02/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15503068** e o código CRC **7544026F**.

Referência: Processo nº 50500.024865/2023-01

SEI nº 15503068

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br